

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 38/2013

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Gustavo Richa e do ex-vereador Ivo de Bassi, o Projeto de Lei em tela obriga os responsáveis por restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares a afixarem cartazes em suas dependências com os dizeres que menciona.

Segundo o autor, a proposta se justifica pois existem inúmeras reclamações feitas por diversos clientes de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, os quais reclamam sobre a forma como são cobradas as gorjetas nos respectivos estabelecimentos.

Prossegue dizendo que não existe obrigatoriedade do pagamento destes valores, os quais devem ser pagos de forma voluntária pelo cliente para agradecer o tratamento recebido dos funcionários da casa em questão.

Por fim, diz que em muitos casos existe constrangimento por conta destes valores, e, percebendo que as empresas usam esse tipo de taxa como forma de pagamento dos salários dos seus funcionários, é de bom tom que haja uma regulamentação para que os clientes saibam a forma como é cobrada e que não existe a obrigatoriedade ao pagamento.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Segundo o Art. 5º, XXXII, da CF/88, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O marco inicial dessa proteção se deu com a criação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC, Lei nº 8.078/1990, diploma que representou um verdadeiro marco legal no país no que concerne à defesa dos direitos do consumidor.

Segundo estabelece o seu Art. 6º, I, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Da mesma forma, conforme preceitua o mesmo Art. 6º, III, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O dispositivo em questão consagra o direito básico à informação. Portanto, todas as características, preço, composição, qualidade e os riscos no fornecimento do serviço deverão ser conhecidos pelo consumidor, mesmo quando são meras faculdades, como o caso.

Em outras palavras, o fornecedor de serviço, responsável pelo estabelecimento comercial, deve prestar todas as informações relacionadas ao produto ou bem de consumo que será adquirido pelos consumidores.

No caso em análise, analisando as informações contidas no Art. 6º, incisos I e III do CDC, percebe-se que o consumidor, em hipótese alguma, deve ser privado dessa informação, consistente em conhecer, com antecedência, o valor que lhe será cobrado a título de gorjeta.

Segundo a Doutora Stael Riani, advogada especializada em Direito do Consumidor, a questão dos 10% (dez por cento) não se restringe ao aspecto legal de ser proibida ou não. Hoje, por hábito, distração ou constrangimento, muitos consumidores concordam em pagar, ou seja, o que deveria ser voluntário torna-se obrigatório pela nossa postura resignada.

A exigência compulsória do percentual de 10% (dez por cento) é considerada como prática abusiva, conforme artigo 39, V, do CDC, sujeitando o seu infrator às sanções administrativas, bem como ao ressarcimento em dobro pela cobrança indevida.

Nesse sentido, o PL nº 38/2013 mostra-se meritório, pois contribui de forma significativa para que as disposições constantes no CDC, notadamente no que concerne à informação, sejam efetivadas no Município de Londrina.

Segundo estabelece o Art. 1º do Substitutivo nº 1 ao PL 38/2013, os responsáveis por restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a afixar em suas dependências cartazes com o seguinte teor, *in verbis*:

"Pagamento de gorjeta ou taxa de serviço é prática comum e seu valor é de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, porém, seu pagamento é facultativo por parte do consumidor".

Em sendo assim, acreditamos que a fixação dos cartazes nos estabelecimentos dará maior segurança aos consumidores, evitando que haja qualquer tipo de coação por parte dos proprietários ou mesmo funcionários.

O PL nº 38/2013 contribui, ainda, para implementar os direitos de índole fundamental, notadamente o previsto no Art. 1º, III, onde se estabelece o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norte do sistema jurídico do qual irradiam todas as normas de cunho protetivo, como por exemplo, o CDC.

Por fim, não se perca de vista — também — que o empresariado ou o prestador de serviço, não deve transferir a terceiro o risco do empreendimento; porquanto, as quantias angariadas a título de gorjeta não devem ser utilizadas para pagamento do salário dos funcionários.

Com esta prática, o empregador se desincumbe, até mesmo, do ônus de pagar remuneração aos seus empregados.

Em sendo assim, por tudo o que foi dito, cremos que o PL nº 38/2013 contribui para implementar o direito à informação, constante no Art. 5º, XXXIII, da CF/88, bem como no Art. 6º, III, do CDC, implementando esses dispositivos de forma efetiva no âmbito do Município de Londrina, motivo pelo qual esta Assessoria conclui que a proposição é meritória.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

SALA DAS SESSÕES, 19 de abril de 2013.

VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 38/2013

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando meritória a proposta, tendo em vista sua estreita relação com os dizeres elencados na legislação consumerista, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 de abril de 2013.

A COMISSÃO:

PÉRICLES DELIBERADOR
Presidente/Relator

MARCOS BELINATI
Vice-Presidente

ROBERTO FÚ
Membro